

Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ.

Assessoria Jurídica

### **P A R E C E R**

Diploma em curso superior. Condição para o registro profissional. Legalidade. Encontra-se em vigor, porque foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a legislação que regulamenta a profissão de jornalista no que se refere à exigência de diploma de curso superior de Comunicação Social ou Jornalismo.

É recorrente o debate sobre a vigência da norma que exige o diploma em curso superior de Comunicação Social, como condição para a obtenção do registro profissional perante o Ministério do Trabalho, constante da legislação que regulamenta a profissão de jornalista, frente à Constituição Federal de 1988.

Assim encontra redigido o art. 4º do Decreto-lei nº 972/69:

*Art. 4º. O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: (...)*

*V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de “a” a “g”, no art. 6º.”*

Por seu turno, as funções relacionadas nas alíneas “a” a “g” do artigo sexto são as seguintes: redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio repórter, arquivista pesquisador e revisor.

Sustentam os interessados no fim da exigência legal do diploma, basicamente por interesses financeiros, de um lado, que a liberdade de informação prevista na Constituição não admitiria limites como este para o exercício dessa profissão e, de outro, que existem memoráveis jornalistas brasileiros que não possuem diploma, o que estaria a demonstrar que não é o diploma que torna o jornalista mais ou menos habilitado.

Como preliminar à análise do tema, é preciso deixar claro que, ao se buscar no sistema jurídico a pedra fundamental sobre a qual se assenta toda a regulamentação sobre o exercício profissional, vai se encontrá-la na Constituição Federal, que deste modo estabelece:

*Art. 5º (...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Quis o constituinte manter a regra básica na Constituição, assegurando a plena liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, condicionada, contudo, aos parâmetros fixados pela legislação infraconstitucional. E, o mais

importante, manteve esta garantia no capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XIII da CF), vale dizer, manteve-a como *cláusula pétrea*, insuscetível de alteração pelos constituintes derivados, ou seja, por meio de Emenda Constitucional (art. 64 da CF).

Contudo, a Lei Maior previu que lei infraconstitucional viesse a estabelecer os parâmetros para o exercício dessa liberdade, sem caracterizar mitigação ou limitação do direito.

Tais leis, relativamente às profissões de jornalista e radialista, não foram editadas ou reeditadas após a promulgação da Constituição, em outubro de 1988. Entretanto, pela aplicação da teoria da recepção, toda a legislação infraconstitucional, editada antes da promulgação da Constituição e com ela compatível foi por ela recepcionada, de modo que, no campo do jornalismo permanecem em vigor o Decreto-Lei nº 972/69, com as alterações e regulamentações posteriores. A propósito não se encontra uma só decisão judicial que nega a presente conclusão, ao contrário, são todas unânimes em afirmar que o Decreto Lei nº 972/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988. É exemplo o acórdão do TRT da 13ª Região:

*EMENTA*

*JORNALISTA. DECRETO-LEI Nº 972/69. COMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. A regra inserta no art. 4º do Decreto-lei nº 972/69, que regulamenta a profissão de jornalista, estabelecendo requisitos para o seu exercício, foi recepcionada pela Constituição de 1988, cujo texto*

*reserva à lei disciplinar o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Recurso a que se nega provimento.<sup>(1)</sup>*

No recurso que ensejou a presente decisão, o Jornal Correio da Paraíba sustentou que o Decreto Lei nº 972/69 era inconstitucional desde a Constituição de 1967 e que não teria sido recebido pela Constituição de 1988. Segundo ele, “o excesso de regulamentação de determinadas profissões, as quais não lidam com bens jurídicos como liberdade, saúde, educação, honra, segurança, etc., afronta o texto constitucional”. Afastando esta argumentação, com proficiência consignou o em. Relator, cuja lição ainda que longa, ante a sua clareza e sabedoria pede-se licença para transcrever:

*“Dispõe o referido decreto (DL 972/69):*

*"Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se fará mediante apresentação de: (...)*

*V - diploma de curso superior de Jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º;"*

*A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assim disciplina:*

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos*

---

<sup>1</sup> REOR nº 830/2000; Acórdão nº 59850; 13ª Região; Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva; Decisão em 12.07.2000

*estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...)*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"*

*E mais adiante complementa:*

*"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1ª Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."*

*Ora, cotejando o art. 4º do Decreto-lei nº 972/69 com as regras constitucionais pertinentes, constata-se que são plenamente compatíveis, inexistindo qualquer mácula naquele primeiro que possa eivá-lo de inconstitucionalidade. Se o próprio texto constitucional, ao garantir a liberdade de informação jornalística e do exercício das profissões, reserva à lei dispor sobre a qualificação profissional, é óbvio que o decreto supramencionado foi recepcionado pela nova Carta.*

*Demais disso, a regulamentação das profissões é bastante salutar em qualquer área do conhecimento humano. **Impor aos profissionais do jornalismo a satisfação de requisitos mínimos, indispensáveis ao bom desempenho do ofício, longe de ameaçar a liberdade de imprensa, é um dos meios pelos quais, no estado democrático de direito, se garante à população qualidade na informação prestada.** De outra parte, negar-se validade ao Decreto-lei nº 972/69, pelas mesmas razões, dever-se-ia negar validade também às demais leis que regulamentam o exercício das mais diversas profissões, inclusive a Lei nº 8.906/95 (Estatuto da OAB), que garante ao ilustre causídico subscritor da inicial a prerrogativa de atuar como advogado. **Por último, não se pode olvidar a importância do jornalista como formador de opinião. Por isso, como bem lembrou o douto representante do Ministério Público, é pertinente a exigência de registro e formação acadêmica, pois a atuação nesta área não prescinde de conhecimentos técnicos específicos e, sobretudo, de preceitos éticos.** Por todos esses argumentos, afigura-se legal a exigência contida no Decreto-lei nº 972/69 para o exercício da profissão de jornalista.” (Os destaques não são do original)*

Sobre a vigência do Decreto-lei regulamentador da profissão de jornalista, outro não foi o entendimento da Coordenadoria de Interesses Difusos e Coletivos do Ministério

Público do Trabalho. Apoiado em parecer da Procuradora Dra. Lucinéia Alves Ocampos, aquele órgão deliberou que as normas relativas à profissão de jornalista, mesmo tendo sido editadas antes da promulgação da Constituição de 1988, por não estarem em confronto com ela, foram recepcionadas, encontrando-se em plena vigência (Processo nº 1172/96 - Denúncia nº 051/96 - Apreciação Prévia nº 145/96).

Esta interpretação tem amparo em numerosas decisões judiciais, como antes já se demonstrou. Em contrapartida não se encontra uma só sentença ou acórdão em sentido contrário.

E, especificamente sobre a exigência de diploma prevista no art. 4º do Decreto-lei 972/69, como condição para a concessão do registro e, conseqüentemente, para o exercício da profissão, os precedentes também são todos favoráveis, dentre os quais destaca-se:

**“EMENTA**

*Jornalista sendo profissão regulamentada por lei, não poderá a Justiça enquadrar como redator quem não possua o competente diploma da faculdade de comunicação, nem esteja registrado no órgão competente do MTPS.”* <sup>(2)</sup>

Ou então:

**“EMENTA**

*TRT-2001-02-09 JORNALISTA - REVISOR - DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - EXIGIBILIDADE. O diploma de curso superior de jornalismo ou comunicação social é*

---

<sup>2</sup> RO nº 599/81; TRT da 1ª Região; decisão de 19.01.82; Rel. Juiz Celso Lanna; DORJ, III, de 12-02-1982.

*imprescindível para a configuração da função de REVISOR de que trata o inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 83.284/79, a teor do seu artigo 4º, inciso III, parte final. TRT-PR-RO-10151/2000-PR-AC 03587/2001-2000, ACORDAO-Relator Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPr. TRT-09-02-2001. (3)*

Ora, se a Justiça não pode enquadrar como “revisor” quem não detém o curso superior em Comunicação Social, reconhece o Poder Judiciário que em vigor se encontra a norma inserta no art. 4º, V, que exige o diploma para o exercício das funções previstas nas alíneas “a” a “g” do art. 6º, todos do Decreto-lei nº 972/69, dentre elas a de “revisor”.

Do mesmo modo, pelo raciocínio inverso, se “o diploma de curso superior de jornalismo ou comunicação social é imprescindível para a configuração da função de REVISOR”, prevista na alínea “g” do mesmo art. 6º do DL nº 972/69, também o é para as demais funções previstas nas alíneas “a” a “f”, confirmando a vigência do art. 4º, V do mesmo Decreto.

Por tais razões, pode-se concluir que a toda evidência a legislação que regulamenta a profissão de jornalista, incluindo a norma que exige a formação superior em comunicação social ou jornalismo, como condição para a obtenção do registro e o exercício profissional, encontra em pleno vigor.

Desse modo, qualquer tentativa de revogar aquela norma sob a alegação de inconstitucionalidade, mal disfarça o objetivo de banalizar a profissão e permitir ao patronato da

---

<sup>3</sup> RO nº 10.151; Ac. nº 3587; decisão de 09.02.2000; Rel. Juiz Tobias de Macedo.



comunicação social desmobilizar a categoria profissional e rebaixar o nível salarial, tudo em prejuízo da qualidade da informação prestada à sociedade.

É o parecer.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

Claudismar Zupiroli

OAB-DF nº 12.250